

**Despacho n.º 1750/12:**

Nomeia definitivamente Vladimiro dos Prazeres Francisco, Técnico de 3.ª Classe, colocado no Departamento de Tecnologias de Informação, no quadro de pessoal deste Ministério.

**Despacho n.º 1751/12:**

Coloca em regime de destacamento Habiúde Magda da Cruz Miguel, na Empresa Pública de Águas, EPAL-E. P.

## **Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação**

**Despacho n.º 1752/12:**

Nomeia José Domingos de Oliveira António, para exercer as funções de Chefe de Departamento de Estudos, Desenvolvimento e Informação do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

**Despacho n.º 1753/12:**

Nomeia Octávio Domingos Machado, para exercer as funções de Chefe de Departamento de Engenharia e Gestão do Espectro Radioeléctrico do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

**Despacho n.º 1754/12:**

Nomeia Victor Rufino Fernandes, para exercer as funções de Chefe de Departamento de Regulação do Mercado e de Serviço Universal do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

## **Ministério da Educação**

**Despacho n.º 1755/12:**

Desvincula Augusto Mutondo António, Chefe do Departamento Técnico do Gabinete Jurídico, com a categoria de Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão, para efeitos de reforma dos quadros deste Ministério.

**Despacho n.º 1756/12:**

Desvincula António Bravo da Rosa, Director do Gabinete do Vice-Ministro da Educação para Formação e Ensino Técnico Profissional, para efeitos de reforma dos quadros deste Ministério.

**Despacho n.º 1757/12:**

Desvincula Eduardo João José, Chefe de Secção da Direcção Nacional do Ensino Geral, para efeitos de reforma dos quadros deste Ministério.

**Despacho n.º 1758/12:**

Exonera Adriana Nepalanga Francisco, Técnica Média de 3.ª Classe, colocada na Direcção Nacional da Educação de Adultos.

**Despacho n.º 1759/12:**

Nomeia Maria Carla Nazaré Kalukongo, para Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 3.º Escalão, colocada na Escola do I e II Níveis n.º 12 de Benguela, Província de Benguela.

## **Ministério da Economia**

**Despacho n.º 1760/12:**

Nomeia definitivamente Henda Esanju Nicolau da Silva Inglês para categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, da Carreira Técnica do quadro de pessoal do Instituto para o Sector Empresarial Público.

**Despacho n.º 1761/12:**

Nomeia definitivamente Loydiana Vieira Dias dos Santos Cardoso para categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, da carreira Técnica.

**Despacho n.º 1762/12:**

Cria a Comissão de Negociação para a condução do processo de privatização da U. P. UNDIANUNO.

## **Comissão Nacional Eleitoral**

**Despacho n.º 1763/12:**

Aprova o Regulamento sobre o Financiamento para Campanha Eleitoral dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos e sua Prestação de Contas.

**Despacho n.º 1764/12:**

Aprova o Regulamento sobre o Credenciamento dos Órgãos de Comunicação Social para a Cobertura das Eleições Gerais.

**Despacho n.º 1765/12:**

Aprova o Regulamento sobre o Reconhecimento e a Acreditação dos Observadores Eleitorais.

**Despacho n.º 1766/12:**

Aprova o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento dos Centros de Escrutínio.

---

## **ASSEMBLEIA NACIONAL**

### **Lei n.º 27/12**

de 28 de Agosto

A Constituição da República de Angola estabelece um quadro jurídico-legal que exige a conformação de parte significativa da legislação existente nos vários domínios da vida política, económica e social no País aos novos preceitos jurídico-constitucionais.

A legislação vigente e relativa à matéria de marinha mercante, portos e actividades conexas encontra-se dispersa e desajustada à dinâmica que se imprime ao desenvolvimento económico e produtivo de Angola.

A presente lei visa estabelecer a base legal dos princípios a observar no âmbito da marinha mercante, portos e actividades conexas, sistematizando num único instrumento jurídico as disposições legais que passam a constituir os seus alicerces, ficando, assim, conformado o núcleo indispensável e conveniente para suportar este importante sector económico, de modo a garantir o seu desenvolvimento de forma segura, coerente e harmoniosa.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### **LEI DA MARINHA MERCANTE, PORTOS E ACTIVIDADES CONEXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1.º**

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico da Marinha Mercante, dos Portos e das Actividades Económicas que são exercidas no âmbito do sector marítimo-portuário e fixa o quadro institucional referente à intervenção pública e à actuação dos particulares.

##### **ARTIGO 2.º**

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei regula todas as actividades desenvolvidas nas áreas de jurisdição marítima e portuária no âmbito dos sectores da marinha mercante, das actividades marítimas



de recreio e do desporto náutico e dos portos, em articulação e integração com a actividade dos transportes e da logística.

2. A presente Lei aplica-se a todas as embarcações, navios e quaisquer outros engenhos destinados a ser utilizados no ambiente marítimo, para uso na superfície ou em actividades subaquáticas, seja qual for o seu registo, proveniência ou ainda a nacionalidade ou residência dos seus proprietários, armadores, gestores, utilizadores ou operadores.

3. O regime constante da presente lei não prejudica:

- a) o disposto nas normas nacionais reguladoras das formalidades inerentes à entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional;
- b) o disposto nas normas nacionais reguladoras das formalidades aduaneiras inerentes à entrada e saída das embarcações, navios e outros engenhos marítimos, permanência, do território nacional e da respectiva fiscalização aduaneira sobre as mercadorias nelas transportadas;
- c) as competências atribuídas ao Estado de registo ou a outro Estado soberano, conforme o estabelecido nas convenções internacionais de que Angola é parte.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

1. *Abalroamento* — a colisão de embarcações, navios ou outros engenhos marítimos.

2. *Acontecimento de mar* — a todo o facto extraordinário que ocorre no mar ou em águas sob qualquer jurisdição nacional.

3. *Actividades compatíveis com as actividades de cariz portuário ou de natureza logística* — aquelas actividades que implicam o aproveitamento de energias renováveis, a exploração económica do offshore e o aproveitamento lúdico-turístico do leito e da margem.

4. *Actividades de natureza logística* — as actividades de natureza comercial relativas à movimentação de cargas e de tráfego de passageiros nos portos que não se consubstanciem na actividade de operação portuária, bem como as de natureza industrial relacionadas com o sector marítimo, tais como estaleiros navais, as de apoio à pesca e ao recreio náutico.

5. *Actividade de pilotagem de porto e barra* — o serviço que consiste na assistência técnica aos comandantes das embarcações, navios ou outros engenhos marítimos nos movimentos de navegação e manobras nas águas territoriais angolanas.

6. *Actividade portuária* — a actividade relacionada com a construção, exploração e desenvolvimento dos portos, zonas portuárias, canais de acesso, zonas de manobra e fundeio, terminais e portos secos, bem como os serviços portuários às embarcações, à carga e aos passageiros.

7. *Actividades subaquáticas* — as actividades desenvolvidas sob a superfície das águas territoriais, sejam de carácter comercial, ou recreativo e que envolvam meios técnicos e/ou humanos.

8. *Administração Marítima Nacional* — o órgão tutelado pelo Departamento Ministerial responsável pelo sector marítimo-portuário, o qual, sob a designação de Instituto Marítimo e Portuário de Angola - abreviadamente designado por IMPA - dispõe de atribuições e exerce competências nos domínios da marinha mercante, da marinha de recreio e do desporto náutico; dos portos, da navegação e da segurança marítima; das actividades económicas exercidas no âmbito dos sectores marinho, fluvial, lacustre e portuário, assim como da supervisão e regulamentação das actividades desenvolvidas neste sector.

9. *Agente de navegação* — aquela pessoa singular e/ou colectiva que, em nome e em representação do armador de comércio, se encarrega de praticar os actos necessários ao despacho e desembarço da embarcação, navio ou outro engenho marítimo no porto assim como e das operações comerciais.

10. *Águas Arquipelágicas de um Estado Arquipelágico* — as águas de um Estado arquipelágico.

11. *Águas Interiores ou Territoriais* — as águas que integram o território de um Estado, como sejam: águas marítimas, fluviais e lacustres.

12. *Águas Internacionais* — as águas do alto mar.

13. *Alto Mar, Mar Alto, Mar Livre, Pleno Mar, Águas Livres* — a parcela do mar que está para além dos limites das águas territoriais das nações e do domínio de qualquer uma delas, sendo o seu uso comum a todos os homens e livre à navegação marítima.

14. *Área* — o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

15. *Armador* — a pessoa singular ou colectiva, que, sendo ou não seu proprietário, tem a posse da embarcação navio ou outro engenho marítimo e assegura as condições técnicas e de segurança para a sua navegação e exploração comercial e, em consequência, goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição de embarcação, navio, ou outro engenho marítimo e em nome de quem é efectuado o seu registo.

16. *Arqueação* — o valor adimensional relacionado com o volume interno total de um navio, embarcação ou engenho marítimo, não sendo definido por qualquer unidade física de medida, de acordo com a lei e regulamentação em vigor.

17. *Arrendamento* — o acto pelo qual e por via de contrato o proprietário de uma coisa imóvel concede a outra pessoa singular e/ou colectiva e mediante retribuição na forma de uma renda, os direitos de gozo e usufruição temporário dessa mesma coisa imóvel.

18. *Autoridade* — a organização que, nos termos do artigo 156.º e seguintes, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e seus Anexos de que Angola é Parte,



exerce os poderes de Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, por intermédio da qual os Estados Partes, por via de adopção de normas, regulamentos e procedimentos previstos no artigo 17.º do Anexo II, organizam e controlam as actividades da Área com vista à gestão dos correspondentes recursos.

19. *Autoridade Competente para a Segurança de Navios e Instalações Portuárias* — abreviadamente designada por AC-ISPS - a entidade que, a nível nacional, coordena, fiscaliza, implementa e supervisiona a aplicação das medidas de protecção previstas no Código de Protecção dos navios de comércio do tráfego internacional e das instalações portuárias.

20. *Autoridade Marítima Nacional* — a autoridade formada pelo conjunto de entidades, órgãos ou serviços de nível central, provincial ou local de natureza interministerial e intersectorial que, investidas nos poderes de autoridade marítima, exercem funções executivas, consultivas, policiais e de coordenação.

21. *Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, abreviadamente designada por ANCTM* — a entidade que, sob tutela do Departamento Ministerial responsável pelo sector marítimo-portuário, coordena o Subsistema Nacional Integrado para o Controlo de Tráfego Marítimo, abreviadamente designado por SNICTM/VTS para o controlo do tráfego marítimo nas águas das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional.

22. *Autoridade Portuária, abreviadamente designada por AP* — a entidade pública tutelada pelo Departamento Ministerial responsável pelo sector marítimo-portuário encarregue de proceder ao estudo, construção, administração, gestão e exploração dos portos, das zonas portuárias, dos terminais e portos secos e respectivos acessos.

23. *Capitania de porto* — o órgão local da Administração Marítima Nacional destinada a desempenhar, por delegação de poderes e na respectiva área de jurisdição, as funções que lhe são atribuídas por lei, bem como as de fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável, das normas e regulamentos, das directivas e demais decisões e procedimentos da competência da Administração Marítima Nacional.

24. *CEEAC* — a Comunidade Económica dos Estados da África Central.

25. *Código ISPS* — o Código Internacional para a protecção de navios e instalações portuárias, formulado, editado e publicado pela Organização Marítima Internacional, abreviadamente designado por OMI de que Angola é parte e introduziu no seu ordenamento jurídico interno.

26. *Comandante* — o indivíduo encarregado do comando da embarcação, navio ou outro engenho marítimo.

27. *Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias, abreviadamente designado por (CN-ISPS)* — o órgão interministerial que assume poderes de Autoridade Competente para a Segurança de Navios e Instalações

Portuárias (AC-ISPS) e ao nível interno, coordena, implementa e supervisiona a aplicação das medidas de protecção de navios e instalações portuárias previstas na Convenção SOLAS e abrangidas pelo Código ISPS.

28. *Cessão de exploração* — o acto pelo qual se transfere por cedência temporária, a gestão e a exploração de uma coisa do domínio público marítimo, fluvial, lacustre ou portuário, ou de um serviço público portuário a favor de outrem, exercida por sua conta e risco e de modo a obter-se uma finalidade de utilidade pública, mediante o pagamento de rendas.

29. *Concessão* — o Acto pelo qual se concede a uma pessoa singular e/ou colectiva o direito de utilização, gestão e/ou exploração de um porto, zona marítima ou instalação portuária, de um terminal ou de uma parcela do domínio público marítimo, fluvial ou lacustre.

30. *Concessão de uso privativo* — o mesmo que Cessão de Exploração.

31. *Convenção SOLAS* — a Convenção Internacional de que Angola é Parte que estatui as medidas de protecção de navios e de instalações portuárias abrangidas pelo Código ISPS.

32. *Domínio portuário* — o domínio portuário de cada porto, que coincide com a área de jurisdição da respectiva Administração Portuária.

33. *Embarcação, navio e engenho marítimo* — todo o equipamento marítimo, engenho, embarcação, navio ou aparelho provido ou não de propulsão, utilizado ou susceptível de ser utilizado na água para o transporte de pessoas e/ou carga, acessos, balizagem ou sinalização, assim como para o exercício de outras actividades de segurança marítima, de fiscalização e de natureza económica, de exploração ou de lazer ligadas ao mar.

34. *Embarcação de pesca* — todo o equipamento marítimo, engenho, navio ou aparelho provido ou não de propulsão, utilizado ou susceptível de ser utilizado na água para a pesca marítima, lacustre ou fluvial.

35. *Empresa* — a empresa assim definida no seu objecto social e como tal licenciada e que, nos termos da lei, deve realizar directamente as actividades na Área, nos termos da alínea a) do parágrafo 2.º do artigo 153.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e seus Anexos de que Angola é parte.

36. *Empresa angolana* — a empresa assim definida no seu objecto social e como tal criada nos termos da legislação angolana e licenciada pelas autoridades marítimo-portuárias competentes para realizar directamente as suas actividades na área.

37. *Empresa de estiva* — a empresa para o efeito constituída, licenciada e devidamente credenciada realiza operações de carga, descarga ou movimentação de cargas na zona de jurisdição portuária.

38. *Entidade reguladora portuária* — a Administração Marítima Nacional na sua forma e designação de Instituto



Marítimo e Portuário de Angola — abreviadamente designada por IMPA que é a entidade reguladora do sector portuário e tem por missão regular, fiscalizar e exercer funções de coordenação, bem como supervisionar e regular as actividades desenvolvidas nos portos comerciais, de recreio e do desporto náutico angolanos.

39. *Gestor* — a pessoa singular e/ou colectiva responsável pela gestão técnica, operacional ou de armamento de embarcação, navio ou outro engenho marítimo, que, em conformidade com a responsabilidade contratual que tiver assumido com o armador ou proprietário, fica co-responsável perante estes de todos os factos e actos praticados por acção e/ou por omissão por si ou pelos seus representantes.

40. *Imediato* — o oficial de pilotagem cuja função hierárquica na cadeia de comando do navio, embarcação e/ou engenho marítimo se segue à do comandante e que a bordo é o seu substituto designado.

41. *Infra-estrutura portuária* — a universalidade dos bens públicos, móveis e imóveis, afectos ao serviço público de exploração de zonas portuárias, nomeadamente equipamentos, veículos, edifícios, instalações técnicas, serviços, obras e outros bens de apetrechamento e equipamento dos portos e respectivas zonas portuárias.

42. *Instalação portuária offshore, fixa ou flutuante* — a infra-estrutura permanente ou de operação por período longo em offshore, destinada a realizar operações comerciais de prospecção, extracção, trasfega, armazenamento, tratamento, carga e/ou de operações de descarga de bens de qualquer natureza.

43. *Instalação portuária* — o conjunto de infra-estrutura composta por edifícios, equipamentos e outras construções efectuadas no porto e respectiva zona de jurisdição portuária e destinada, entre outros fins, a receber navios ou embarcações, ou à prestação de serviços portuários, à construção reparação e manutenção de embarcações, navios ou engenhos marítimos.

44. *Instalações portuárias de prestação de serviço público* — as instalações situadas na zona portuária pertencentes ou sob jurisdição da autoridade portuária, nas quais são realizadas operações portuárias em regime de serviço público, exploradas directamente pela autoridade portuária, ou objecto de concessão de serviço público.

45. *Instalações portuárias de serviço privativo* — as instalações localizadas na zona portuária e sujeitas à cessão de direitos de exploração para uso privativo de parcelas sob a jurisdição da autoridade portuária, nas quais são realizadas operações portuárias exclusivamente destinadas ao próprio estabelecimento ou com origem neste e que se enquadrem na actividade prevista no título de uso privativo.

46. *Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente designado por IMPA* — a instituição pública a quem a Administração Marítima Nacional delega poderes através dos quais exerce atribuições de regular, fiscalizar e exercer funções de coordenação, orientação, controlo, fiscaliza-

ção, licenciamento, registo, regulamentação e certificação de todas as actividades relacionadas com navios, embarcações, engenhos marítimos e, de uma forma geral, de todas as actividades relacionadas com a marinha de comércio, de recreio, desporto náutico, dos portos e instalações portuárias, nos domínios marítimo, fluvial e lacustre.

47. *Licença* — documento de modelo oficial pelo qual se atribui a terceiro o direito de exercer, de entre outras: a actividade industrial marítimo-portuária; actividades marítimo-turísticas; actividades de construção e reparação naval; actividades de gestão e exploração de marinas de recreio e do desporto náutico; actividades subaquáticas; actividades de pilotagem; actividades comerciais de abastecimento de navios, com operações de agenciamento de navios, de movimentação de cargas; actividades portuárias em geral e de operação de meios e equipamentos nas águas territoriais e interiores, sob a jurisdição territorial, económica e de soberania angolana ou a possibilidade de uso privativo de bens do domínio público marítimo e portuário.

48. *Mar Territorial* — o das águas do mar dá faixa costeira de um Estado até ao limite de 12 milhas náuticas medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com o artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e correspectivos anexos de que Angola é parte e que, no Estado costeiro, integra:

- a) *Zona de Mar Adjacente* — que se estende além do seu território e das suas águas interiores;
- b) *Zona Contígua* — a zona contígua ao Mar Territorial onde o Estado exerce a sua soberania e, concomitantemente, toma medidas de prevenção e de fiscalização tendentes a prevenir ocorrências e o cometimento de infracções às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e/ou sanitários e a reprimir as infracções referidas na alínea anterior.

49. *OMAOC* — Organização Marítima da África do Oeste e do Centro.

50. *Operador de Navios* — a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, operação preparação, manutenção e gestão de embarcações, navios e outros engenhos marítimos.

51. *Operação Portuária* — a actividade de manobra, fundeio, acostagem e desacostagem de embarcações comerciais, navios ou engenhos marítimos, assim como a de recepção, conferência, controlo, segurança, movimentação, armazenamento e expedição de cargas de qualquer natureza nas instalações portuárias, parques e armazéns de terminais portuários.

52. *Operador* — a pessoa singular e/ou colectiva responsável pela exploração, gestão e/ou operação de actividade marítimo-portuária, marítimo-turística, de apoio à marinha de recreio e do desporto náutico, em conformidade com os termos contratuais assumidos com o proprietário ou armador.



53. *Organização Internacional do Trabalho; abreviadamente designada por OIT* — a Agência das Nações Unidas responsável pelo estudo, definição e normatização das relações laborais entre empregadores e empregados de um modo geral, assim como cuidar da segurança e das condições de trabalho a bordo das embarcações e navios que navegam em águas do mar alto e frequentam portos internacionais.

54. *Organização Marítima Internacional abreviadamente designada por OMI* — a Agência das Nações Unidas responsável pelo estudo e definição das condições de segurança aplicáveis à navegação internacional e às embarcações, navios e outros engenhos marítimos que navegam em águas do Alto Mar e frequentam portos internacionais.

55. *Outros engenhos marítimos* — qualquer meio, equipamento ou coisa móvel flutuante, submersível, semi-submersível, plataforma ou outra, que não seja enquadrável ou classificável como embarcação e navio que possa ser utilizada com objectivos comerciais, para uso privativo ou exclusivo, de sinalização e balizagem, de acesso, a serem utilizadas no meio aquático ou no domínio público marítimo sob a jurisdição de Angola.

56. *Passageiro clandestino* — a pessoa singular que se oculta na embarcação, navio ou em outro engenho marítimo sem consentimento do seu proprietário, armador ou capitão.

57. *Pessoa Angolana* — a pessoa jurídica assim definida no ordenamento jurídico angolano.

58. *Piloto da barra* — é um profissional de pilotagem dos portos e barras, devidamente habilitado e certificado pela Administração Marítima Nacional, nos termos da legislação especial aplicável.

59. *Plataforma Continental de um Estado Costeiro* — espaço marítimo que compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu Mar Territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre até ao bordo exterior da margem continental, ou seja, a área onde são exercidas as actividades da Empresa.

60. *Porto* — os domínios aquático e terrestre, naturais ou artificiais e as instalações aptas para as operações de fundeio, atracação e desatracação e permanência de embarcações, navios e outros engenhos marítimos para efectuar operações de transferência de carga entre os meios de transporte aquático e terrestre ou embarque e desembarque de passageiros, carga e outros serviços que podem ser prestados.

61. *Portos e instalações portuárias de interesse nacional* — os de interesse nacional são os portos e instalações portuárias e comerciais administrados pelas autoridades portuárias.

62. *Portos e instalações portuárias de interesse regional ou local* — os de interesse regional e local são os portos de pesca, as marinas e outras infra-estruturas de apoio à marinha de recreio e desporto náutico, que, nos termos da presente lei; não são classificados como sendo portos e instalações de interesse nacional.

63. *Portos de Interesse Nacional* — os portos comerciais que sejam administrados pelas autoridades portuárias que seguem o modelo de gestão denominado LANDLORD PORT.

64. *Porto de Interesse Regional e Local* — os portos de pesca e os portos e as infra-estruturas de navegação, de recreio e de desporto, não clarificados como porto de interesse nacional.

65. *Portos de Pesca* — os Núcleos dotados de infra-estruturas simples, monofuncionais como porto de interesse regional, local nem de interesse nacional.

66. *Porto Seco* — a área infra-estruturada localizada no território próximo de zonas portuárias, com boa acessibilidade terrestre ao porto e constitui zona de estacionamento e armazenagem de segunda linha das mercadorias movimentadas pelo porto.

67. *Proprietário* — a pessoa singular e/ou colectiva que, nos termos da lei e mediante alvará válido, a quem são concedidas, de modo pleno e exclusivo, os direitos de gozo, uso, fruição e disposição de embarcação, navio ou outro engenho marítimo e em nome de quem é efectuado o seu registo.

68. *Registo de embarcação, navio ou de outro engenho marítimo* — o acto jurídico previsto no Código Civil Angolano destinado a conceder nacionalidade angolana a uma embarcação, navio ou outro engenho marítimo que satisfaça os requisitos técnicos e de segurança previstos nas pertinentes Convenções Internacionais e correspondentes anexos de que Angola é parte e na lei, para permitir que a referida embarcação, navio ou engenho marítimo arvore a bandeira nacional.

69. *SADC* — a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

70. *Salvação marítima* — o acto ou actividade que visa prestar socorro e efectuar manobras de busca, resgate e de salvamento a embarcações, navios ou outros engenhos marítimos.

71. *Salvado* — o proprietário e/ou armador de comércio dos bens objecto das operações de socorro, de busca, de resgate e de salvamento.

72. *Salvador* — a pessoa singular e/ou colectiva que presta socorro e efectua manobras de busca, resgate e de salvamento de bens em perigo no mar.

73. *Serviço portuário* — o serviço prestado em portos, instalações portuárias e terminais para satisfazer as necessidades das embarcações, dos navios e de outros engenhos marítimos, assim como à navegação, à transferência de carga e transbordo de pessoas entre embarcações, terra ou outros meios de transporte e de apoio à actividade marítima.

74. *Sistema Nacional Integrado para o Controlo de Tráfego Marítimo, abreviadamente designado por SNICTM/ VTS* — o sistema de supervisão de controlo de tráfego marítimo tutelado pelo Departamento ministerial encarregue do sector marítimo-portuário que coordena o controlo



do tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania e jurisdição nacional.

75. *Sistema Portuário Nacional* — o conjunto de portos e construções de tipo portuário público e privado que permitem a movimentação e o transporte de pessoas e mercadorias.

76. *Sociedades de Classificação* — Empresas que, por acreditação e delegação de poderes estatutários concedidos contratualmente pelo Estado através da Autoridade Marítima Nacional por via do IMPA, realizam acções de vistoria e inspecção a embarcações.

77. *Terminal ou instalação portuária* — a unidade estabelecida num porto ou fora dele, constituída por construções, instalações e espaços que permitem a realização integral da operação portuária a que se destina.

78. *Transportador Marítimo* — a pessoa singular e/ou colectiva que, mediante remuneração dos seus serviços, é incumbida de explorar frotas de embarcações, navios e de outros engenhos marítimos, fluviais e lacustres para transporte de carga e/ou de passageiros de um lugar para outro mediante contrato que vigora desde o data do recebimento da carga e/ou passageiros até à data da descarga e/ou desembarque dos passageiros no porto do lugar de destino.

79. *Tripulação* — o conjunto de todos os indivíduos, recrutados nos termos das pertinentes Convenções das Nações Unidas e dos respectivos Anexos de que Angola é parte e da legislação angolana aplicável, para exercer funções afins a bordo da embarcação, navio ou de outro engenho marítimo.

80. *Tripulante* — todo o indivíduo que, devidamente habilitado, certificado e acreditado é recrutado nos termos das pertinentes Convenções das Nações Unidas e dos respectivos anexos de que Angola é parte e da legislação angolana aplicável, para exercer funções a bordo da embarcação, navio ou de outro engenho marítimo.

81. *UA* — a União Africana.

82. *Uso Privativo* — o uso do domínio público outorgado a pessoa singular e/ou colectiva de direito privado através da concessão de um título jurídico individual e especial, para proveito económico exclusivo.

83. *Zona* — a extensão do território de um Estado costeiro onde são executados serviços especiais do Estado, tais como:

- a) Zona Fiscal;
- b) Zona Aduaneira;
- c) Zona Marítima;
- d) Zona Portuária.

84. *Zona Contígua* — a zona contígua ao mar territorial onde o Estado exerce a sua soberania e, concomitantemente, toma medidas de prevenção e de fiscalização tendentes a:

a) prevenir ocorrências e o cometimento de infracções às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e/ou sanitários;

b) reprimir as infracções referidas na alínea anterior.

85. *Zona Económica Exclusiva de um Estado* — a zona marítima situada além do mar territorial e a este adjacente.

86. *Zona de Jurisdição Portuária* — a zona compreendida pelas instalações portuárias, incluindo ancoradouros, docas, cais, pontes e molhes de atracção e acostagem, terrenos, terraplenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de protecção e acesso ao porto, nomeadamente quebra-mar, eclusas, canais, bacias de manobra e áreas de fundeadouro que devem ser mantidas pela Autoridade Portuária, e ainda os espaços aquáticos e terrestres para o desenvolvimento futuro nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados nos planos de expansão dos portos.

#### ARTIGO 4.º

##### (Responsabilidades e compromissos internacionais)

Em matéria de organização da Administração Marítima e Portuária do Estado, da regulamentação e aplicação das leis vigentes no sector marítimo e portuário e dos mecanismos de acesso e exercício das actividades sectoriais, é assumida uma responsabilidade integral face ao direito internacional aplicável, sendo dada total prevalência pelos compromissos assumidos por Angola no plano internacional, nomeadamente:

a) a nível multilateral, no cumprimento das convenções e outros instrumentos para o sector marítimo e portuário, emanados da OMI, da OIT e de outras Agências das Nações Unidas, de que Angola é parte;

b) a nível regional, no cumprimento dos instrumentos sectoriais específicos das organizações regionais de que Angola é parte, nomeadamente, da UA, OMAOC, SADC e CEEAC.

#### ARTIGO 5.º

##### (Domínio público marítimo e portuário)

O regime jurídico dos bens do domínio público marítimo e portuário é regulado pela Lei n.º 5/02, de 16 de Abril — Lei de Delimitação de Sectores de Actividade Económica — Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, — Lei do Domínio Portuário - Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, — Lei do Património Público - e/ou pela legislação que lhe vier a suceder, a qual deve consagrar o regime regra de reserva do Estado.

#### ARTIGO 6.º

##### (Direito subsidiário)

Na falta de regulação ou remissão para lei especial, os casos não previstos na presente lei são regulados pelas normas de direito comum aplicáveis no ordenamento jurídico angolano.

**CAPÍTULO II**  
**Órgãos da Gestão Marítima Nacional**

SECÇÃO I

ARTIGO 7.º

(Autoridade Marítima Nacional)

1. A Autoridade Marítima Nacional assume um carácter de transversalidade que integra todas as entidades civis e militares com competência sobre as actividades marítimas e portuárias exercidas em espaços sob soberania ou jurisdição marítima nacional.

2. No exercício dos poderes de fiscalização e de políticas tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a Autoridade Marítima Nacional supervisiona, coordena e fiscaliza, nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional e por intermédio dos diversos órgãos, entidades, serviços e outros que a integram, os actos do Estado relativos ao procedimento administrativo que contribuam para a segurança da navegação.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo são considerados como sendo espaços marítimos sob a soberania ou jurisdição nacional, as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, com a abrangência e cobertura definidas nas Convenções Internacionais de que Angola é parte e na legislação própria, nomeadamente a Lei dos Espaços Marítimos.

ARTIGO 8.º

(Atribuições da Autoridade Marítima Nacional)

1. São atribuições da Autoridade Marítima Nacional a supervisão, coordenação e fiscalização, exercidas por delegação de poderes conferidos a diversos órgãos, entidades, serviços e outros que a integram, nomeadamente nos domínios de:

- a) colaborar no controlo, prevenção e repressão da criminalidade, da imigração clandestina, do contrabando, do terrorismo, da pirataria, dos crimes ambientais e da poluição no mar;
- b) controlar e garantir a segurança da faixa costeira do domínio público marítimo, das fronteiras marítimas fluviais ou lacustres;
- c) garantir a segurança, fiscalizar e controlar a navegação;
- d) garantir a preservação e protecção da área, assim como do meio marinho, dos recursos naturais e do património natural marinho e subaquático;
- e) garantir o controlo, a prevenção e o combate à poluição das águas sob a jurisdição de Angola;
- f) assegurar a sinalização e balizagem marítimas, dos acessos, da segurança marítima, das ajudas e avisos à navegação e da radiobalizagem marítima;
- g) assegurar a supervisão, coordenação e manutenção das condições de segurança nos portos, nos fun-

deadouros, nas bacias de manobra e nos canais de acesso;

- h) proceder aos levantamentos hidrotopográficos e hidrofogramétricos, assim como a publicação, edição e actualização das cartas de navegação e a emissão de avisos aos navegantes;
- i) salvaguardar a vida humana no mar e realizar as operações de busca, resgate, socorro e salvamento marítimo, assim como assegurar e assistência sanitária a banhistas nas praias;
- j) assegurar as operações do corpo médico e meios do Instituto de Emergências Médicas de Angola - abreviadamente designado por INEMA, assim como as da Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
- k) assegurar as operações de limpeza da orla marítima para a prevenção e Protecção no domínio da saúde pública.

2. Exercer outras actividades constantes de atribuições que sejam ou venham a ser reservadas por lei.

ARTIGO 9.º

(Composição da Autoridade Marítima Nacional)

1. Compõem a Autoridade Marítima Nacional:

- a) o Ministério dos Transportes, que é o Departamento Ministerial responsável pelo sector marítimo-portuário que coordena a Autoridade Marítima Nacional;
- b) o Departamento Ministerial responsável pela Defesa Nacional;
- c) o Departamento Ministerial responsável pelo Interior;
- d) o Departamento Ministerial responsável pelo Ambiente;
- e) o Departamento Ministerial responsável pela Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- f) o Departamento Ministerial responsável pelas Relações Exteriores;
- g) o Departamento Ministerial responsável pela Saúde;
- h) o Departamento Ministerial responsável pelo Petróleo;
- i) o Departamento Ministerial responsável pela Justiça;
- j) os Órgãos do Sistema de Segurança Nacional;
- k) a Administração Marítima Nacional;
- l) a Autoridade competente para a Segurança de Navios e Instalações Portuárias;
- m) o Sistema Nacional de Vigilância Marítima;
- n) a Guarda Costeira Nacional.

2. Sempre e quando tal se mostre necessário e ao abrigo da presente lei deve o Chefe do Executivo proceder a pertinentes ajustamentos à composição prevista no corpo deste artigo.



## ARTIGO 10.º

## (Conselho Permanente da Autoridade Marítima Nacional)

1. A actividade da Autoridade Marítima Nacional é exercida pelo Conselho Permanente da Autoridade Marítima Nacional, que funciona sob a responsabilidade directa do respectivo titular do Departamento ministerial competente.

2. A composição, estrutura e funcionamento do Conselho Permanente previsto no número anterior deverá ser regulado e definido em diploma próprio do titular do Poder Executivo, de acordo com as necessidades operacionais.

3. O Conselho Permanente previsto no corpo do presente artigo tem, como principais actividades, a fiscalização, a supervisão e a coordenação permanente das atribuições da Autoridade Marítima Nacional.

4. Nos casos de ocorrência de situações não previstas na presente lei que impliquem a integração e respectiva gestão de recursos que envolvam diversos ministérios, a Comissão Permanente prevista no corpo do presente artigo assume a responsabilidade de mobilizar os recursos necessários, assim como os poderes de exercer a coordenação global de todas as actividades a desenvolver.

## ARTIGO 11.º

## (Administração Marítima Nacional)

A Administração Marítima Nacional é integrada e apoiada pelas Capitánias dos Portos, pela Autoridade Nacional Competente para a Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos, pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, pela Polícia Marítima, e pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura.

## ARTIGO 12.º

## (Atribuições da Administração Marítima Nacional)

1. Sem prejuízo do disposto no seu estatuto orgânico, são atribuições da administração Marítima Nacional:

- a) assessorar o Executivo e contribuir para a definição de políticas para o sector da marinha mercante, dos transportes marítimos e dos portos, da navegação, do controlo do tráfego marítimo, da segurança e protecção marítima e portuária nacional, da salvaguarda da vida humana no mar, da balizagem e assinalamento marítimo e da busca e salvamento no mar;
- b) supervisionar o sector marítimo-portuário, exercendo a coordenação do seu planeamento e desenvolvimento estratégico e promovendo a articulação entre o transporte marítimo, os portos e outros meios de transporte e a actividade logística a nível nacional;
- c) assegurar a regulação sobre as actividades marítimas e portuárias, designadamente de serviços de transporte marítimo, das actividades de navegação de recreio e de desporto náutico, de exploração portuária e das actividades económicas que se exercem no âmbito do sector

marítimo-portuário, regulamentando, autorizando, licenciando e fiscalizando as actividades, entidades e empresas do sector no exercício dessas actividades nos termos da lei e desenvolvendo sistemas de observação dos mercados, visando, nomeadamente, a protecção dos utilizadores;

- d) estudar e propor normas, critérios técnicos e de segurança aplicáveis ao sector marítimo-portuário e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis ao sector, designadamente os relativos às embarcações, navios ou outros engenhos marítimos, incluindo os utilizados na marinha mercante, em actividades marítimo-turísticas, de recreio, de exploração de recursos no ambiente marinho e aos seus utentes, tripulantes e aos desportistas náuticos;
- e) aprovar os regulamentos dos tarifários referentes aos serviços prestados pelos Agentes de Navegação, Transitários e Operadores Logísticos, de acordo com a legislação aplicável;
- f) cobrar os serviços prestados e as multas por infracções, com base no regulamento aprovado;
- g) regulamentar sobre os requisitos para a formação, qualificação, treino, certificação e inscrição de marítimos e licenciamento de desportistas náuticos;
- h) regulamentar, fiscalizar e exercer controlo sobre as actividades subaquáticas, sejam de carácter desportivo, de lazer ou profissional;
- i) efectuar a coordenação, supervisão e fiscalização da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- j) regulamentar, aplicar, fiscalizar e exercer controlo sobre as actividades conducentes à salvaguarda da vida humana no mar, rios e lagos, incluindo as actividades de socorro a naufragos, protecção de zonas de lazer e das operações de busca e salvamento;
- k) colaborar, actualizar e fiscalizar a aplicação do plano nacional de prevenção e combate à poluição nas águas territoriais e interiores, incluindo as actividades de prevenção e combate à poluição das águas, fiscalização, execução e coordenação dos meios de intervenção com equipamentos e humanos, elaboração de autos no caso de irregularidades e a exercer os poderes sancionatórios que lhe são atribuídos pela lei, sem prejuízo das competências de outras entidades;
- l) assegurar a representação do Estado angolano nos organismos internacionais do sector marítimo-



-portuário, quando de outro modo não for determinado;

*m)* exercer os poderes que, nos termos da lei, lhe são atribuídos no domínio da administração e da segurança marítima, da náutica de recreio, das operações portuárias e do trabalho portuário.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a Administração Marítima Nacional assume poderes de autoridade do Estado, nomeadamente quanto:

*a)* à liquidação e cobrança das taxas, emolumentos ou rendimentos provenientes das suas actividades que lhe são devidas nos termos da lei;

*b)* à execução coerciva de todas as decisões de autoridade assumidas em função dos poderes que lhe são conferidos por lei;

*c)* à assumpção dos poderes de inspecção e de fiscalização previstos na lei;

*d)* à protecção das suas instalações e do seu pessoal, aos quais pode ser concedida a prerrogativa de uso de arma de defesa pessoal, em condições a definir em articulação com a Autoridade de Polícia Nacional.

3. A Administração Marítima Nacional pode, na observância da lei em vigor, pode assumir responsabilidade civil extracontratual, no domínio dos seus actos de gestão pública ou de natureza privada.

#### ARTIGO 13.º

##### (Autoridade Competente para a Segurança de Navios e Instalações Portuárias)

1. A Autoridade Competente para a Segurança de Navios e Instalações Portuárias (AC-ISPS), é a entidade que, a nível nacional, coordena, fiscaliza, implementa e supervisiona a aplicação das medidas de protecção previstas no Código de Protecção dos navios de comércio do tráfego internacional e das instalações portuárias a que eles se destinam, incluindo as instalações portuárias offshore, fixas ou flutuantes usadas para armazenamento, carga e descarga de navios, conforme estabelecidas no Código ISPS, aprovado pela OMI.

2. A AC-ISPS é exercida pelo Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias (CN-ISPS).

3. As regras aplicáveis à AC-ISPS são as previstas no Decreto n.º 48/05, de 8 de Agosto, Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias (CN-ISPS).

#### ARTIGO 14.º

##### (Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo)

1. A Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) é exercida pela Administração Marítima Nacional.

2. As regras aplicáveis ao Sistema Nacional Integrado para o Controlo de Tráfego Marítimo (SNICTM/VTS) e à

ANCTM são previstas em regulamentação específica, a aprovar pelo titular do Poder Executivo.

#### ARTIGO 15.º

##### (Balizagem e Assinalamento Marítimo)

1. A Administração Marítima Nacional é responsável pela definição técnica, instalação e acompanhamento do sistema de balizas e de sinais marítimos instalados ou a instalar em todo o território nacional, incluindo em engenhos marítimos fixos no mar, em conformidade com as regras internacionais aplicáveis.

2. As tarefas inerentes à responsabilidade prevista no número anterior podem ser delegadas em entidades tecnicamente habilitadas e devidamente credenciadas e reconhecidas pela Autoridade Marítima Nacional.

#### ARTIGO 16.º

##### (Serviço de Busca e Salvamento no Mar)

1. A Administração Marítima Nacional é responsável pela definição das condições técnicas e pelos meios a afectar à busca e salvamento no mar, em todo o território nacional, em conformidade com as regras internacionais aplicáveis.

2. As tarefas inerentes à responsabilidade prevista no número anterior podem ser delegadas em entidades tecnicamente habilitadas e devidamente credenciadas e reconhecidas pela Autoridade Marítima Nacional.

#### ARTIGO 17.º

##### (Prevenção e Combate à Poluição no Mar)

1. A Administração Marítima Nacional é responsável pela prevenção e combate à poluição no mar, em todo o território nacional, em articulação com as Autoridades Portuárias, sem prejuízo das atribuições do Departamento Ministerial responsável pelo ambiente.

2. Compete à Administração Marítima Nacional colaborar em manter actualizado um Plano de prevenção e combate à poluição.

3. O Plano referido no número anterior deve ser elaborado em articulação com as AP e com todas as entidades, gestores e operadores que exercem actividades no território nacional e que dispõe de meios de combate a eventuais poluições, integrando e articulando com os seus Planos a nível local.

4. As entidades, gestores e operadores referidos no número anterior podem ser requeridos pela Administração Marítima Nacional a disponibilizar meios, a participar e colaborar, sob a sua coordenação, nas actividades de delimitação, controlo e combate a eventuais poluições, em termos e condições a acordar pelas partes envolvidas.

5. É da competência da Administração Marítima Nacional a elaboração dos competentes autos, a condução de inquéritos e a elaboração de processos de incidentes ou acidentes de poluição no mar ou nas águas interiores, competindo-lhe igualmente a aplicação de multas, coimas e sanções acessórias, nos casos de provada negligência ou culpa, sem prejuízo das competências de outras entidades.



ARTIGO 18.º  
(Polícia Marítima)

1. A Polícia Marítima é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas à Administração Marítima Nacional e composta de agentes paramilitares.

2. A Polícia Marítima depende metodologicamente da Administração Marítima Nacional e administrativamente do Comando Geral da Polícia Nacional, sendo regida por Estatuto Orgânico próprio, a ser aprovado pelo titular do Poder Executivo.

3. São competências da Polícia Marítima, sem prejuízo das competências de outras entidades e para além de outras que lhe possam vir a ser atribuídas através do Estatuto Orgânico:

- a) executar os actos de detenção de embarcações, nos casos legalmente previstos;
- b) fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às marinhas mercante e de recreio;
- c) fazer cumprir as normas respeitantes aos banhistas;
- d) zelar pela preservação do meio marinho no que respeita à sua integridade e salvaguarda, cumprimento da legislação nacional, ao combate à poluição e à vigilância do litoral;
- e) colaborar com as demais entidades policiais para garantir a segurança e os direitos dos cidadãos;
- f) preservar a regularidade das actividades marítimas;
- g) intervir para estabelecer a ordem a bordo de navios e embarcações sempre que ocorra perigo para a segurança e perturbação da tranquilidade do porto, ou quando requerido pelo respectivo capitão ou cônsul do Estado de bandeira;
- h) verificar as condições de acesso a bordo de navios e embarcações, de modo a garantir a segurança de pessoas e a manutenção da ordem;
- i) efectuar a investigação de ocorrências em caso de naufrágios;
- j) instruir processos de contravenções.

SECÇÃO II  
Administração dos portos

ARTIGO 19.º  
(Autoridades portuárias)

Para efeitos da presente lei, consideram-se autoridades portuárias (AP) todas as entidades públicas que tenham a seu cargo a administração de portos.

ARTIGO 20.º  
(Atribuições e competências das AP)

1. As atribuições e as competências das AP nas respectivas áreas de jurisdição constam da presente lei, dos seus estatutos orgânicos, da Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, e demais legislação aplicável.

2. Compete, designadamente, às AP no âmbito das respectivas atribuições em matéria portuária, outorgar títulos de utilização privativa ou de exploração de bens dominiais tendo em vista o exercício das actividades disciplinadas na presente lei de cariz portuário ou de natureza logística, incluindo as actividades acessórias, complementares ou subsidiárias e ainda outras com as quais sejam compatíveis.

3. É, nomeadamente, da competência das AP o poder de licenciar ou autorizar, sem prejuízo de parecer de outras entidades competentes, os seguintes trabalhos e obras de edificação ou demolição:

- a) que sejam promovidos pelas AP quando realizados na respectiva área de jurisdição e directamente relacionados com a prossecução das suas atribuições de exploração portuária, de AP e de administração do domínio público hídrico;
- b) que sejam promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos em domínio público portuário quando relativos à prossecução do objecto da concessão;
- c) que sejam promovidos por terceiros na área de jurisdição das AP e se relacionem com a actividade portuária ou logística, incluindo as actividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

4. São atribuídas às AP competências para:

- a) ordenar, de forma coerciva, a desocupação do domínio público quando ocupado ilegalmente;
- b) embargar;
- c) ordenar e executar a demolição de obras no domínio portuário;
- d) constituir servidões administrativas;
- e) promover expropriações na sua área de jurisdição, na prossecução dos seus objectivos estatutários.

5. No exercício do direito consignado na lei, podem os abrangidos por quaisquer das medidas contempladas no número anterior interpor recurso hierárquico da decisão da AP respectiva.

CAPÍTULO III  
Marinha Mercante

SECÇÃO I  
Âmbito de Aplicação

ARTIGO 21.º  
(Objecto)

No presente título são reguladas as matérias referentes à marinha mercante, abrangendo as questões relativas às regras técnicas e de segurança a que devem obedecer todas as embarcações, navios, engenhos marítimos ou outros, seja qual for o seu registo, a sua nacionalidade ou a nacionalidade ou residência dos seus proprietários, armadores ou gestores, sujeitos à jurisdição nacional, bem como os requisitos inerentes à segurança da navegação nas águas territoriais nacionais, bem como à sua segurança em geral e à segurança da navegação.



